



JUSTIFICATIVA

Estimados pares,

Já se vê debate histórico no município de Juiz de Fora acerca da necessidade de adequação das homenagens públicas relacionadas às edificações, nomes de ruas e equipamentos ou mesmo a instalação e manutenção de bustos, estátuas e congêneres que exaltem personalidades vinculadas às violações de direitos humanos, como ditadores, escravocratas e condenados definitivamente por crimes contra a humanidade, violação aos direitos humanos, exploração do trabalho escravo e crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (xenofobia).

Os monumentos são patrimônios públicos que desempenham uma função também educativa, vez que instituem uma memória coletiva que estabelece quais figuras do passado devem ser lembradas e enaltecidas. Indiretamente, esses monumentos também informam sobre quais sujeitos e grupos serão esquecidos.

Há verdadeira disputa por um lugar de memória em que sempre se repercutiram as lógicas opressoras e elitistas.

A proposta legislativa em apreço, assim, visa corrigir tal deturpação, fazendo justiça aos oprimidos e removendo da exaltação pública local aqueles que violaram os direitos humanos pelas mais diversas e torpes ações humanas.

Tem-se, destarte, modalidade de defesa da Dignidade da Pessoa Humana, princípio básico da ordem jurídica democrática brasileira instaurada pela Constituição de 1988, reverberando uma posição política voltada a construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, sexualidade e quaisquer outras formas de discriminação, vide texto da Carta Magna.

O Brasil é signatário de diversos tratados e acordos que visam o combate ao racismo, como o Plano de Ação da Conferência Mundial de Durban Contra o Racismo, a Xenofobia e Intolerância e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que traz em seu art. 2º: ". Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política de eliminação de todas as formas de discriminação racial, e de promoção da harmonia entre todas as raças [...]".

Sobre a competência, tem-se a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, vide art. 23, III, da CF, no qual se enquadra a presente proposta legal.

Ressalta-se, ainda, que compete à Administração Pública rever seus atos a qualquer tempo e deve coibir ações que afrontem ao princípio da moralidade, sobretudo no uso de recursos públicos para promover apologia de práticas que ferem a dignidade humana, em verdadeira autotutela administrativa, incentivada pela presente lei.

Assim, na esteira dos movimentos sociais brasileiros, propomos a presente norma legislativa que visa vedar homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da



prática escravista e a exaltação e alusão ao Golpe Militar de 1964 no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta do município, esperando a aprovação pelos pares e sanção pela Prefeitura Municipal.

Palácio Barbosa Lima, 03 de julho de 2023.

Laiz Perrut Marendino
Vereador Laiz Perrut - PT

